

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708/001.311/92-44
RECURSO Nº : 08.645
MATÉRIA : IRF ANO DE 1989
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ
INTERESSADA : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.540

IRF- ANO DE 1989 - Não prevalece a exigência formalizada com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que se encontrava revogado pelos arts. 35 e 36 da Lei 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
DELEGACIA DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO-RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708/001.311/92-44
ACÓRDÃO Nº : 101-90.540
RECURSO Nº : 08.645
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO-RJ

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de ofício. A exigência de que se trata é decorrente de lançamento *ex-officio* do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do exercício de 1990, que deu origem ao processo nº 13708.001324/92-96.

Uma vez que, apreciando a impugnação apresentada no processo matriz, a autoridade singular julgou improcedente o lançamento, por via de consequência, assim procedeu também em relação ao presente, recorrendo de ofício a este Colegiado, em cumprimento ao previsto no art. 34, I, da Lei nº 8.748, de 09/12/93.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708/001.311/92-44
ACÓRDÃO Nº : 101-90.540

VOTO

CONSELHEIRA, SANDRA MARIA FARONI - RELATORA

Quando se aprecia lançamento decorrente, normalmente, a decisão deve estar consentânea com a adotada no processo matriz. Assim o presente recurso de ofício seria de ser provido, para ter o mesmo destino do processo do IRPJ, do qual decorre.

Acontece que neste há um outro fato a ser apreciado, que é o enquadramento legal da exigência.

Conforme se verifica às fls 02 do processo, a exigência do Imposto de Renda na Fonte foi feita com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Embora esteja mencionado, também, o art. 35 da Lei 7.713/88, o fato é que a quantificação do crédito foi feita segundo o art. 8º do DL 2.065/88, eis que a alíquota aplicada foi de 25%. Ocorre que este Conselho, por suas diversas Câmaras, tem reiteradamente entendido ter sido esse dispositivo revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88, que regulou inteiramente o regime de tributação na fonte sobre lucros e dividendos, deslocando o aspecto temporal de incidência do momento da distribuição para o momento em que o lucro deve ser apurado, efetiva ou idealmente, alterando as alíquotas e base de cálculo. Além disso, nosso ordenamento jurídico não admite que se use o tributo para penalizar, ou seja, aplicar alíquota maior ao mesmo rendimento apenas em função de o mesmo não ter sido espontaneamente declarado. A diferenciação, no caso, há que ser feita pela aplicação da penalidade prevista para os lançamentos de ofício.

Por ter sido feita com base dispositivo legal revogado, não pode prevalecer a exigência.

Por isso, ainda que o recurso de ofício tenha sido provido no processo principal, nego provimento ao presente, e mantenho o cancelamento da exigência por outros

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13708/001.311/92-44
ACÓRDÃO Nº : 101-90.540

fundamentos que não os adotados pela autoridade recorrida.

Brasília-DF, 05 de Dezembro de 1996


SANDRA MARIA FARONI